



C0063944A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.502-A, DE 2015

(Do Sr. Arthur Virgílio Bisneto)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir que doações realizadas a centros de treinamento de cães-guia, qualificados como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, possam ser deduzidas do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, nas condições que especifica; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. DIEGO GARCIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do inciso IX e com alteração no seu §1º:

“Art. 12.

IX – doações realizadas a centros de treinamento de cães-guia, qualificados como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, com registro de declaração de conformidade válido emitido por entidade acreditadora.

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV e do inciso IX não poderá reduzir o imposto devido em mais de 12% (doze por cento).” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A quantidade de cães-guia existente hoje no Brasil é insuficiente para atender à demanda. De acordo com dados de 2014, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, o número desses animais no país "não passa de 100". O alto custo de treinamento e a dependência de doações são os principais problemas enfrentados pelas instituições, o que leva a quantidade de animais disponíveis a ser tão restrita.

O processo todo do treinamento de um cão-guia leva em torno de dois anos e alguns autores afirmam que o treinamento exige um desembolso de aproximadamente trinta mil reais. Deve-se considerar ainda que nem todos os cães que iniciam o treinamento conseguem chegar ao final, pois há uma série de requisitos de aptidão necessários ao desempenho da função.

É preciso reconhecer os avanços da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia,

mas há de se enfrentar esse outro problema grave, que antecede a questão do acesso: não há cães-guia suficientes para dar suporte às pessoas com deficiência visual no País!

A medida aqui proposta pode beneficiar milhares de brasileiros a obterem autonomia e segurança nas atividades da vida diária, como educação, trabalho e lazer. Segundo o censo do IBGE de 2010, no Brasil há 528 mil pessoas cegas e mais de seis milhões com grande dificuldade de enxergar.

Diante deste cenário, faz-se necessário criar mecanismos que estimulem a criação e o treinamento de mais cães-guia, motivo pelo qual se apresenta esse projeto de lei que permite deduzir do Imposto de Renda das Pessoas Físicas os valores doados a instituições com essa finalidade, respeitando-se o limite máximo de dedução já fixado pela Lei.

A Lei nº 9.250, de 1995, que hoje vigora, permite que o contribuinte, em substituição ao pagamento do imposto de renda ao governo, faça doações a entidades benéficas ou a projetos culturais. Contam com a possibilidade de abatimento do imposto a pagar as contribuições às instituições que se enquadram nas regras de doações com incentivos fiscais.

Assim dispõe o art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I – as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso;

II – as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III – os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV – (VETADO)

V – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI – o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965.

VII – até o exercício de 2019, ano-calendário de 2018, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado; e

VIII – doações e patrocínios diretamente efetuados por pessoas físicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – PRONON e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência – PRONAS/PCD, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde.

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

A proposição não acarreta diminuição das receitas, tendo em vista que apenas insere mais uma possibilidade de destinação dos recursos, sem interferir no limite máximo de 12% (doze por cento) previsto no § 1º do art. 12.

Como bem defende a Receita Federal, “é importante lembrar sempre a função social do tributo como forma de atuação na redistribuição da renda nacional, funcionando como elemento de justiça social. O tributo é um instrumento que pode e deve ser utilizado para promover as mudanças e reduzir as desigualdades sociais”.

Este projeto tomou o cuidado de preservar parâmetros rigorosos de controle de qualidade dos prestadores de serviço que poderão ser beneficiados com as doações, exigindo-se que sejam certificados por entidade acreditadora. Neste aspecto, importa mencionar duas importantes portarias publicadas pelo Instituto Nacional De Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro em 2012: a Portaria Inmetro/MDIC n.º 438, de 2012, que aprova os requisitos de avaliação da conformidade para centros de treinamento de cão-guia; e a Portaria Inmetro/MDIC nº 439/2012, que trata dos requisitos de avaliação da conformidade para treinadores e instrutores de cão-guia.

Isso permitirá a estruturação e manutenção de centros qualificados, com maior capacidade de atendimento daqueles que hoje estão na fila de espera por um cão-guia, com poucas esperanças de um dia serem atendidos.

Nestes termos, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação célere desta proposição, acreditando firmemente que a Câmara dos Deputados estará contribuindo significativamente para dar mais qualidade de vida às pessoas com deficiência visual.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2015.

Deputado ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.250 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

.....

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.213, de 20/1/2010, produzindo efeitos a partir de 1/1/2011*)

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965;

VII - até o exercício de 2019, ano-calendário de 2018, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006, com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014 e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015*)

VIII - doações e patrocínios diretamente efetuados por pessoas físicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012*)

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A dedução de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo:

I - está limitada:

a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;

III - não poderá exceder:

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo;

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do *caput* deste artigo;

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006)

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

.....

.....

LEI Nº 11.126, DE 27 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado à pessoa portadora de deficiência visual usuária de cão-guia o direito de ingressar e permanecer com o animal nos veículos e nos estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei. (Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015)

§ 1º A deficiência visual referida no *caput* deste artigo restringe-se à cegueira e à baixa visão.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se a todas as modalidades de transporte interestadual e internacional com origem no território brasileiro. (Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015)

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º Constitui ato de discriminação, a ser apenado com interdição e multa, qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 1º desta Lei.

.....

LEI N° 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V - salvaguardar a sobrevivência e florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

VII - desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;

VIII - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

IX - priorizar o produto cultural originário do País.

Art. 2º O PRONAC será implementado através dos seguintes mecanismos:

I - Fundo Nacional da Cultura - FNC;

II - Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART;

III - Incentivo a projetos culturais.

§ 1º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais cuja exibição, utilização e circulação dos bens culturais deles resultantes sejam abertas, sem distinção, a qualquer pessoa, se gratuitas, e a público pagante, se cobrado ingresso. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.646, de 10/3/2008](#))

§ 2º É vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.646, de 10/3/2008*)

§ 3º (*Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015*)

.....
.....

LEI Nº 8.685, DE 20 DE JULHO DE 1993

Cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Até o exercício fiscal de 2016, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema - ANCINE. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010*)

§ 1º A responsabilidade dos adquirentes é limitada à integralização das quotas subscritas.

§ 2º A dedução prevista neste artigo está limitada a três por cento do imposto devido pelas pessoas físicas e a um por cento do imposto devido pelas pessoas jurídicas. (*Vide Lei nº 9.323, de 5/12/1996*)

§ 3º Os valores aplicados nos investimentos de que trata o artigo anterior serão:

a) deduzidos do imposto devido no mês a que se referirem os investimentos, para as pessoas jurídicas que apuram o lucro mensal;

b) deduzidos do imposto devido na declaração de ajuste para:

1. as pessoas jurídicas que, tendo optado pelo recolhimento do imposto por estimativa, apuram o lucro real anual;

2. as pessoas físicas.

§ 4º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá, também, abater o total dos investimentos efetuados na forma deste artigo como despesa operacional.

§ 5º Os projetos específicos da área audiovisual, cinematográfica de exibição, distribuição e infra-estrutura técnica apresentados por empresa brasileira de capital nacional, poderão ser credenciados pelos Ministérios da Fazenda e da Cultura para fruição dos incentivos fiscais de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 1º-A. Até o ano-calendário de 2016, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes ao patrocínio à produção de obras cinematográficas brasileiras de produção independente, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine, do imposto de renda devido apurado:

I - na declaração de ajuste anual pelas pessoas físicas; e

II - em cada período de apuração, trimestral ou anual, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 1º A dedução prevista neste artigo está limitada:

I - a 4% (quatro por cento) do imposto devido pelas pessoas jurídicas e deve observar o limite previsto no inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e

II - a 6% (seis por cento) do imposto devido pelas pessoas físicas, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2º Somente são dedutíveis do imposto devido os valores despendidos a título de patrocínio:

I - pela pessoa física no ano-calendário a que se referir a declaração de ajuste anual; e

II - pela pessoa jurídica no respectivo período de apuração de imposto.

§ 3º As pessoas jurídicas não poderão deduzir o valor do patrocínio de que trata o *caput* deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 4º Os projetos específicos da área audiovisual, cinematográfica de difusão, preservação, exibição, distribuição e infraestrutura técnica apresentados por empresa brasileira poderão ser credenciados pela Ancine para fruição dos incentivos fiscais de que trata o *caput* deste artigo, na forma do regulamento.

§ 5º Fica a Ancine autorizada a instituir programas especiais de fomento ao desenvolvimento da atividade audiovisual brasileira para fruição dos incentivos fiscais de que trata o *caput* deste artigo.

§ 6º Os programas especiais de fomento destinar-se-ão a viabilizar projetos de distribuição, exibição, difusão e produção independente de obras audiovisuais brasileiras escolhidos por meio de seleção pública, conforme normas expedidas pela Ancine.

§ 7º Os recursos dos programas especiais de fomento e dos projetos específicos da área audiovisual de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo poderão ser aplicados por meio de valores reembolsáveis ou não-reembolsáveis, conforme normas expedidas pela Ancine.

§ 8º Os valores reembolsados na forma do § 7º deste artigo destinar-se-ão ao Fundo Nacional da Cultura e serão alocados em categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006](#))

Art. 2º O art. 13 do Decreto-Lei nº 1.089, de 2 de março de 1970, alterado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.741, de 27 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. As importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, como rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo o território nacional, ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, ficam sujeitas ao imposto de 25% na fonte. "

Art. 3º Os contribuintes do Imposto de Renda incidente nos termos do art. 13 do Decreto-Lei nº 1.089, de 1970, alterado pelo art. 2º desta Lei, poderão beneficiar-se de abatimento de 70% (setenta por cento) do imposto devido, desde que invistam no desenvolvimento de projetos de produção de obras cinematográficas brasileiras de longa metragem de produção independente, e na co-produção de telefilmes e minisséries brasileiros de produção independente e de obras cinematográficas brasileiras de produção independente. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002](#))

§ 1º A pessoa jurídica responsável pela remessa das importâncias pagas, creditadas, empregadas ou remetidas aos contribuintes de que trata o *caput* deste artigo terá preferência na utilização dos recursos decorrentes do benefício fiscal de que trata este artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006*)

§ 2º Para o exercício da preferência prevista no § 1º deste artigo, o contribuinte poderá transferir expressamente ao responsável pelo pagamento ou remessa o benefício de que trata o *caput* deste artigo em dispositivo do contrato ou por documento especialmente constituído para esses fins. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006*)

Art. 3º-A. Os contribuintes do Imposto de Renda incidente nos termos do art. 72 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, beneficiários do crédito, emprego, remessa, entrega ou pagamento pela aquisição ou remuneração, a qualquer título, de direitos, relativos à transmissão, por meio de radiodifusão de sons e imagens e serviço de comunicação eletrônica de massa por assinatura, de quaisquer obras audiovisuais ou eventos, mesmo os de competições desportivas das quais faça parte representação brasileira, poderão beneficiar-se de abatimento de 70% (setenta por cento) do imposto devido, desde que invistam no desenvolvimento de projetos de produção de obras cinematográficas brasileira de longametragem de produção independente e na co-produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente de curta, média e longas-metragens, documentários, telefilmes e minisséries.

§ 1º A pessoa jurídica responsável pela remessa das importâncias pagas, creditadas, empregadas, entregues ou remetidas aos contribuintes de que trata o *caput* deste artigo terá preferência na utilização dos recursos decorrentes do benefício fiscal de que trata este artigo.

§ 2º Para o exercício da preferência prevista no § 1º deste artigo, o contribuinte poderá transferir expressamente ao responsável pelo crédito, emprego, remessa, entrega ou pagamento o benefício de que trata o *caput* deste artigo em dispositivo do contrato ou por documento especialmente constituído para esses fins. (*Artigo acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006*)

Art. 4º O contribuinte que optar pelo uso dos incentivos previstos nos arts. 1º, 1º-A, 3º e 3º-A, todos desta Lei, depositará, dentro do prazo legal fixado para o recolhimento do imposto, o valor correspondente ao abatimento em conta de aplicação financeira especial, em instituição financeira pública, cuja movimentação sujeitar-se-á a prévia comprovação pela Ancine de que se destina a investimentos em projetos de produção de obras audiovisuais cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006*)

§ 1º As contas de aplicação financeira a que se refere este artigo serão abertas:

I - em nome do proponente, para cada projeto, no caso do art. 1º e do art. 1º-A, ambos desta Lei; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006*)

II - em nome do contribuinte, do seu representante legal ou do responsável pela remessa, no caso do art. 3º e do art. 3º-A, ambos desta Lei. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006*)

III - em nome da Ancine, para cada programa especial de fomento, no caso do § 5º do art. 1º-A desta Lei. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007*)

§ 2º Os projetos a que se refere este artigo e os projetos beneficiados por recursos dos programas especiais de fomento instituídos pela Ancine deverão atender cumulativamente aos seguintes requisitos (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007*)

I - contrapartida de recursos próprios ou de terceiros correspondente a 5% (cinco por cento) do orçamento global aprovado, comprovados ao final de sua realização; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002)

II - limite do aporte de recursos objeto dos incentivos previstos no art. 1º e no art. 1º-A, ambos desta Lei, somados, é de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) e, para o incentivo previsto no art. 3º e no art. 3º-A, ambos desta Lei, somados, é de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), podendo esses limites serem utilizados concomitantemente; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006)

III - apresentação do projeto para aprovação da ANCINE, conforme regulamento. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002)

§ 3º Os investimentos a que se refere este artigo não poderão ser utilizados na produção de obras audiovisuais de natureza publicitária. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002)

§ 4º A liberação de recursos fica condicionada à integralização de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos aprovados para realização do projeto. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002)

§ 5º A utilização dos incentivos previstos nesta Lei não impossibilita que o mesmo projeto se beneficie de recursos previstos na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, desde que enquadrados em seus objetivos, limitado o total destes incentivos a 95% (noventa e cinco por cento) do total do orçamento aprovado pela ANCINE. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002)

Art. 5º Os valores depositados nas contas de que trata o inciso I do § 1º do art. 4º e não aplicados no prazo de 48 (quarenta e oito) meses da data do primeiro depósito e os valores depositados nas contas de que trata o inciso II do § 1º do art. 4º e não aplicados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, serão destinados ao Fundo Nacional da Cultura, alocados no Fundo Setorial do Audiovisual. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.599, de 23/3/2012)

.....

.....

LEI N° 4.862, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1965

Altera a legislação do imposto de renda, adota diversas medidas de ordem fiscal e fazendária, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º As pessoas físicas, residentes ou domiciliadas no território nacional, que declarem rendimentos provenientes de fontes situadas no estrangeiro, poderão deduzir do imposto progressivo, calculado de acordo com o art. 1º importância em cruzeiros equivalente ao imposto de renda cobrado pela nação de origem daqueles rendimentos, desde que haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no Brasil.

Art. 6º O imposto de que trata o art. 2º da Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, fica reduzido para 15% (quinze por cento). (*Vide art. 8º do Decreto-Lei nº 484, de 3/3/1969*)

PORTARIA N° 438, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei nº. 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei nº. 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, a Ministra da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República no uso de suas atribuições, que lhes confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II e tendo em vista o disposto no art. 186, incisos III e IV, ambos da Constituição Federal de 1988;

Considerando a alínea *¿* do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro nº 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando o Decreto nº. 5.904, de 21 de setembro de 2006, que regulamenta a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de cão-guia dá outras providências;

Considerando o Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, que aprova a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo;

Considerando o Decreto do Poder Executivo nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;

Considerando a Portaria Conjunta Inmetro/Corde nº 460, de 22 de dezembro de 2008, que estabelece os requisitos a serem utilizados quando da avaliação da conformidade dos centros de treinamento, treinadores, instrutores e instrutores autônomos de cão-guia;

Considerando a Resolução Conmetro nº 04, de 16 de dezembro de 1998, que estabelece as Diretrizes para Emissão de Declaração do Fornecedor e para a Marcação de Produtos, no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sinmetro;

Considerando a Portaria Inmetro nº 485, de 19 de dezembro de 2011, que aprova os Requisitos Gerais para Declaração da Conformidade do Fornecedor de Serviços;

Considerando a importância de os Centros de Treinamento de Cão-Guia assegurarem à pessoa com deficiência a condição de se locomover com segurança acompanhado de cão-guia, resolvem baixar as seguintes disposições

:

Art. 1º Aprovar os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Centros de Treinamento de Cão-Guia, disponibilizados no sitio www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac Rua da Estrela n.º 67 - 2º andar - Rio Comprido CEP 20.251-900 - Rio de Janeiro – RJ

Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública que originou os requisitos ora aprovados foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º 125, de 14 de maio de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2009, seção 01, página 87.

Art. 3º Instituir, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC, a declaração do fornecedor voluntária para Centros de Treinamento de Cão-Guia a qual deverá ser feita consoante o estabelecido nos Requisitos ora aprovados.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 439, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007, a Ministra da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República no uso de suas atribuições, que lhes confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II e tendo em vista o disposto no art. 186, incisos III e IV, ambos da Constituição Federal de 1988.

Considerando a alínea *ç* do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando o Decreto n.º 5.904, de 21 de setembro de 2006, que regulamenta a Lei n.º 11.126, de 27 de junho de 2005, que dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de cão-guia e dá outras providências;

Considerando o Decreto Legislativo n.º 186, de 9 de julho de 2008, que aprova a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo facultativo;

Considerando o Decreto do Poder Executivo nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007

;

Considerando a Portaria Conjunta Inmetro/Corde n.º 460, de 22 de dezembro de 2008, que estabelece os requisitos a serem utilizados quando da avaliação da conformidade dos centros de treinamento, treinadores, instrutores e instrutores autônomos de cão-guia;

Considerando a demanda do setor ao Inmetro, para a implementação do Programa de Avaliação da Conformidade para Treinadores e Instrutores de Cão-Guia;

Considerando a necessidade de os Treinadores e Instrutores de Cão-Guia possuírem competência para assegurar à pessoa com deficiência a condição de se locomover com segurança, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Treinadores e Instrutores de Cão-Guia, disponibilizado no sitio www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac Rua da Estrela n.º 67 - 2º andar - Rio Comprido CEP 20.251-900 - Rio de Janeiro - RJ

Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública que originou os requisitos ora aprovados foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º 107, de 24 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 28 de abril de 2009, seção 01, página 69.

Art. 3º Instituir, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC, a certificação voluntária para Treinadores e Instrutores de Cão-Guia, a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Pessoas - OPC, acreditado pelo Inmetro, consoante o estabelecido nos Requisitos ora aprovados.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.502, de 2015, de autoria do Deputado Arthur Virgílio Bisneto, visa alterar o art. 12 da Lei nº 9.520, de 26 de dezembro de 1995, para inserir o inciso IX, bem como alterar a redação do §1º do mesmo artigo, de forma a permitir que doações realizadas a centros de treinamento de cães-guia possam ser deduzidas do Imposto de Renda de Pessoa Física.

Em sua justificação, o Autor argumenta que é preciso uma atitude positiva do Estado para promover o treinamento de cães-guia. Relata que são altos os custos com o treinamento, que em regra é financiado por doações às instituições destinadas a esse fim. A necessidade de promoção do treinamento de cães-guia decorre da importância que tais animais possuem na vida da pessoa com deficiência visual.

Reconhece o Autor do PL que a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, trouxe progresso à condição da pessoa com deficiência visual, ao garantir o acesso acompanhado de cão-guia aos ambientes de uso coletivo. Porém, ressalta que anterior a esse direito é necessário garantir a essas pessoas a possibilidade de possuir um cão-guia.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para as Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob exame propõe que os valores doados às instituições regulares de treinamento de cães-guia sejam deduzidos do Imposto de Renda da Pessoa Física.

A Constituição de 1988 em diversas oportunidades é expressa quanto à necessidade de assistência, proteção e integração social das pessoas com deficiência, fixando tais responsabilidades como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Tal previsão demonstra a relevância da temática, ao exigir a participação de todos os entes federados em sua consecução.

Esse dever constitucional foi reforçado com a adesão do país à Convenção Sobre os Direitos da Pessoa Com Deficiência – Decreto 6.949, de 2009 –, a qual possui *status* de norma constitucional, uma vez que sua aprovação obedeceu ao rito previsto no art. 5º, §3º, da Constituição Federal. A Convenção estabelece como princípio a ser observado na formulação de políticas públicas para pessoas com deficiência a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade

(art.3, alínea “c”), bem como a acessibilidade (art.3, alínea “d”), a qual é conceituada como “medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural.

Uma medida específica de acessibilidade prevista na Convenção é o dever de os Estados-partes oferecerem formas de assistência humana ou animal e serviços de mediadores, incluindo guias, ledores e intérpretes profissionais da língua de sinais, para facilitar o acesso aos edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público.

De acordo com esse ditame, qualquer forma de incentivo à instalação de centros de treinamento de cães-guia é medida adequada à finalidade de promover a inclusão da pessoa com deficiência visual, dotando-a de maior autonomia. No caso da proposição, o incentivo consiste na dedução do valor da doação no montante devido do imposto de renda da pessoa física.

Essa forma de incentivo é imprescindível na medida em que, a despeito do início da atuação governamental na formação de cães-guia com a inauguração, em 2014, do 1º Centro de Treinamento e Instrução de Cães-Guia do país financiado integralmente com recursos federais, o número de animais capacitados para a condução de pessoas com deficiência visual é infinitamente menor do que o número de pessoas que necessitam desse apoio. De fato, segundo dados divulgados pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, o número estimado de cães-guia no Brasil não passa de cem animais, para uma população de 506 mil pessoas cegas.

É importante salientar que a Lei nº 11.126, de 2005, assegurou à pessoa com deficiência visual o direito de ingressar e permanecer acompanhada de cão-guia em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo. A proposição inova ao viabilizar a implementação do referido direito, ao prever incentivo para a instalação de centros de treinamento de cães-guia.

Por todo o exposto, entendemos ser apropriado o incentivo governamental a doações de recursos a centros de treinamento de cães-guia, e, sendo assim, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.502, de 2015.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2017.

Deputado DIEGO GARCIA

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Tendo em vista as contribuições apresentadas na comissão apresento complementação de voto para explicitar que as doações realizadas a centros de treinamento de cães-guias, qualificados como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP e Organizações Sem Fins Lucrativos possam ser deduzidas do Imposto de Renda das pessoas físicas, nas condições que especifica.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2017.

Deputado DIEGO GARCIA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.502/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cabo Sabino - Presidente, Adail Carneiro, Adérnis Marini, Carlos Gomes, Eduardo Barbosa, Mara Gabrilli, Otávio Leite, Professora Dorinha Seabra Rezende, Rosinha da Adefal, Soraya Santos, Subtenente Gonzaga, Zenaide Maia, Carmen Zanotto, Deley, Diego Garcia, Erika Kokay e Geraldo Resende.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2017.

Deputado CABO SABINO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO